

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.014039-6/SC

RELATOR : Juiz ALCIDES VETTORAZZI
RECORRENTE : EUCLIDES BORTOLATO
ADVOGADO : Claudio Jose de Campos e outros
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 27/09/2007

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA - DATA DE INÍCIO.

A data de início do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente será fixada na data do laudo médico judicial quando não for possível identificar a data de início da incapacidade. Em tendo o perito judicial esclarecido suficientemente o início da incapacidade laborativa, devem ser observados os artigos 43, § 1º, e 60, § 1º, da Lei 8.213/91.

Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao incidente de uniformização regional para fixar a DIB em 08.07.2004, vencido o Juiz Federal Edvaldo Mendes da Silva, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de setembro de 2007.

Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão
Relatora

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.014039-6/SC

RELATOR : Juiz ALCIDES VETTORAZZI
RECORRENTE : EUCLIDES BORTOLATO
ADVOGADO : Claudio Jose de Campos e outros
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de interpretação de Lei Federal (fls. 72/78), interposto pelo autor contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - TRSC01, com fundamento no §1º. do art. 1º.

Insurge-se o autor contra decisão da TRSC01 (fl. 70), que confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, e, com base na informação prestada pelo perito, no sentido de que não seria possível determinar desde quando existiria a incapacidade, fixar a data da realização da perícia judicial como data de início do benefício.

Foram invocados como paradigmas:

a) TRPR 2006.70.95.008202-1 - no qual, de acordo com as conclusões apresentadas pelo perito, a incapacidade pré-existia à data do laudo, e mesmo do requerimento administrativo;

b) TRPR 2006.70.95.009076-5 - do qual destaco o seguinte excerto do voto: *o perito judicial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade perdura desde abril/2005. Assim, correta a fixação da data de início do benefício desde a cessação indevida* (fl. 84);

c) TRRS 2005.71.95.001643-5 - do qual destaco: *quando o perito possui condições de especificar a data em que a incapacidade laboral teve início, o segurado faz jus ao benefício a partir da data indicada pelo perito, (...). No caso concreto, o perito do juízo afirmou que a incapacidade laboral da demandante teve início em agosto de 2001, quando realizada a cirurgia. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício a partir do dia imediatamente posterior ao do cancelamento do auxílio-doença na esfera administrativa, ocorrido em 10/08/2003, considerando que naquele momento a incapacidade laborativa da autora já existia.* (fls. 89/90);

d) TRRS 2004.71.95.003085-3 - do qual destaco: *Quanto à fixação do termo inicial do benefício, inviável a sua alteração. Com efeito, restou referido pelo laudo pericial que a autora sofre da mesma moléstia, desde 1995. Desse modo, restando certa a existência da mesma doença incapacitante à data do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez (26/11/2002). Deve ser negado provimento ao recurso do INSS, a fim de esta persista como termo inicial do seu restabelecimento.*

O INSS não apresentou contra-razões (certidão de fl. 96-v).

Despacho de admissibilidade (fl. 97).

É o relatório.

**Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão
Relatora**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.014039-6/SC

RELATOR : Juiz ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE : EUCLIDES BORTOLATO

ADVOGADO : Claudio Jose de Campos e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

É sabido que descabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando limitado o recurso à análise de prova produzida, nos termos do artigo 14, da Lei 10.259/01:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei." [Tab]

Contudo, este não é o caso dos autos.

O voto do Relator baseou sua conclusão na resposta ao quesito 8 do perito que afirmou não ser possível precisar desde quando existe a incapacidade.

De fato, em resposta aos quesitos do juízo o perito atestou que "não é possível precisar desde quando existe a incapacidade, pelo relato do paciente iniciou em 2001 (sic)".

Mas, ao responder aos quesitos do INSS, asseverou que "não é possível precisar o início da incapacidade, pelo atestado médico anexo, julho de 2004, sugiro aposentadoria por invalidez".

O atestado referido é o juntado à fl. 25, onde o médico do SUS de Joinville afirma peremptoriamente: "não apresenta mais condição para o trabalho. Deve ser aposentado. 08.07.04."

Assim, tenho que embora a perícia tenha sido um pouco confusa, é possível entender que o médico do juízo tenha corroborado o atestado juntado pela parte autora, que indica aposentadoria por invalidez desde 08/07/2004.

Nesse sentido, deve ser uniformizado o entendimento para prevalecer aquele esposado pela TRRS, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, processo nº 2005.71.95.001643-5:

"De fato, o termo inicial dos benefícios por incapacidade corresponderá à data da perícia médica judicial somente naqueles casos em que não for possível especificar a data de início da incapacidade laboral. Do contrário, quando o perito possui condições de especificar a data em que a incapacidade laboral teve início, o segurado faz jus ao benefício a partir da data indicada pelo perito, a partir da data do requerimento administrativo, ou a partir do dia imediatamente posterior ao do cancelamento administrativo do benefício, dependendo das circunstâncias do caso concreto."

Ante o exposto, voto por conhecer do incidente, uniformizando o entendimento de que o termo inicial dos benefícios incapacidade corresponderá à data da perícia médica judicial somente naqueles casos em que não for possível especificar a data de início da incapacidade laboral, e dar provimento ao incidente de uniformização regional para fixar a DIB em 08.07.2004.

Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão
Relatora